

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO GRANDES LITIGANTES

THE POSSIBILITY OF APPLICATION OF THE INSTITUTE FOR THE RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN CONSUMER RELATIONS INVOLVING LARGE LITIGANTS

Fabiano Sardinha da Costa¹
M.a. Luane Silva Nascimento²

Resumo: O objetivo desse trabalho foi analisar o impacto causado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando aplicado nas ações de consumo, mais precisamente as que ocorrem no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que tenham como sujeito passivo fornecedores que são categorizados como litigantes habituais por possuir maior incidência em causas, o que de certa forma contribui para a massificação das demandas. Foi feita uma abordagem histórica e legislativa inicial a fim de se compreender melhor o instituto em si, posteriormente, foi realizada uma análise sobre a situação contemporânea do sistema jurídico brasileiro e o número de ações em trâmite, assim como o tempo médio de duração. Por fim, observou-se o IRDR sob a ótica prática e o efeito vinculante das teses fixadas concluindo, a partir daí, que a doutrina que se posiciona de forma otimista referente ao instituto possui argumentos suficientes para defender a aplicação do mecanismo nos casos em que há questões de direito conflitantes entre os juízes. Consequentemente, o princípio da celeridade e da segurança jurídica recebem maior amparo nas causas em que o IRDR fixa a tese da questão repetitiva.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva; Litigante habitual; massificação de demandas.

Abstract: The objective of this work was to analyze the impact caused by the Repetitive Demand Resolution Incident when applied to consumer actions, more precisely those that occur within the scope of the Special Civil Courts, whose taxpayers are suppliers who are categorized as habitual litigants for having greater focus on causes, which in a certain way contributes to the massification of demands. An initial historical and legislative approach was made in order to better understand the institute itself, afterwards, an analysis was made on the contemporary situation of the Brazilian legal system and the number of proceedings in process, as well as the average duration. Finally, the IRDR was observed from the practical point of view and the binding effect of the established theses, concluding, from there, that the

¹ Graduando do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-GO.

² Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2014) com validação pela Universidade de Brasília - UnB (2015); Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-Goiás, Brasil, (2009-2010); Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, (2010); Advogada; Professora de tempo parcial.

doctrine that is optimistically positioned regarding the institute has enough arguments to defend the application of the mechanism in cases where there are conflicting issues of law between the judges. Consequently, the principle of speed and legal certainty are given greater support in the cases where the IRDR fixes the thesis of the repetitive question.

Keywords: Repetitive Demand Resolution Incident; Usual litigator; mass demand.

INTRODUÇÃO

Este estudo visa tecer apontamentos acerca da aplicação do mecanismo de julgamento de questões de direito repetitivas, sob a ótica do Direito do Consumidor nas relações em que figure pessoas jurídicas com grande incidência no polo passivo, decorrente da condição de fornecedor conceituada pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A motivação para esta pesquisa se dá em razão do quantitativo demasiado de pleitos judiciais na seara consumerista e, como resultado, acarreta a impossibilidade de observar alguns princípios dotados de maior expressividade no âmbito processual previsto na Lei nº 9.099/95 que, na sua essência, busca efetivar a celeridade e a garantia da segurança jurídica disposta no art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

Outro fator paralelo é a coibição do reforço das práticas abusivas que as grandes companhias tem se valido por haver entendimentos conflitantes entre os juízes.

De modo algum, o objetivo aqui pretendido é demonstrar a drástica mudança do ordenamento jurídico com base no instituto referido, mas sim, intenta analisar a eficácia de um mecanismo processual que fixa teses acerca de determinada questão de direito, portanto, o estudo busca compreender se as decisões em sede do IRDR são necessárias e quais serão as consequências para as ações de consumo que envolvam grandes litigantes.

Quanto à elaboração do texto, alguns obstáculos foram enfrentados, justamente por se tratar de um tema relativamente recente no ordenamento jurídico pátrio que foi introduzido pelo Código de Processo Civil que passou a vigorar em dois mil e dezesseis. Prova disso é que tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos nossos tribunais ainda se encontram em fase embrionária disponibilizando um acervo pequeno de teses fixadas.

Os relatórios técnicos e de estatística que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza são de grande valia para a elucidação dos fatos que demonstram a massificação das demandas, informações como números de litígios, organizada por questões e número de demandas dos grandes litigantes são imprescindíveis para mensurar a gravidade do problema.

Diante disso, os tópicos abaixo estão organizados em uma sequência que visa facilitar a compreensão do assunto, primeiramente, demonstrando os caminhos que os mecanismos de

resolução de demandas massificadas trilhou até a chegada do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as problemáticas que ocasionaram na necessidade de novos institutos, logo mais, uma breve exposição sobre os aspectos legais acerca do incidente.

A segunda parte se posiciona perante os relatórios, ocasião em que fora realizada uma análise concisa e ilustrada que estabelece o vínculo entre a massificação, os grandes litigantes e a relação de consumo. Por fim, a última parte se destina a demonstração das problemáticas que as questões enfrentam até se tornar uma tese e alguns apontamentos sobre incidentes instaurados em casos que possuem semelhança com a temática proposta.

1 PRIMEIROS ASPECTOS SOBRE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR.

1.1 Direito comparado

Transcendendo as barreiras continentais, a necessidade de existir instrumento processual que solucione conflitos que necessitam a desvinculação das morosas sentenças artesanais, fez com que a elaboração de institutos com essa finalidade constituísse objeto de debate entre os principais sistemas jurídicos internacionais, principalmente pelos que são influenciados pelo sistema *Common Law*³ que possui forte predominância do costume como fonte, e requer maior atenção a previsibilidade na aplicação do direito (SIMPÓSIO BRASILEIRO DE PROCESSO CIVIL, 2007).

Após a publicação do primeiro *Report Laws*⁴, em 1789, os Estados-membros da federação norte americana viram uma nova possibilidade de unificar as decisões, e somente em 1865 com a reforma retomada por Austin⁵ “o precedente passa da persuasão a vinculação, convertendo-se em uma efetiva norma jurídica” (FEITOSA, online, 2019). *A posteriori*, surge a necessidade de solucionar a litigiosidade em massa, sem que os tribunais ficassem demasiadamente sobrecarregados de pleitos, então o sistema jurídico inglês do século XVII

³ Surgiu na Inglaterra sobre o regime do Rei Henrique II, que fundou uma comissão de juízes régios, onde ambos deliberavam formando a unificação do Direito, que passou a ser conhecido então como *common law*. Delimitando as decisões que proferidas pelos juristas causavam por vezes ausência da segurança jurídica (Baker, 2005).

⁴ Compilado de precedentes, que até 1865 possuíam força persuasiva, e que logo após a reforma (1865) passou a ter caráter vinculante.

⁵ Nesse sentido conferir a obra de: AUSTIN, Jonh. *Lectures on jurisprudence: or, the philosophy of positive law*. London: Jonh Murray, 1885

implantou o *Bill of Peace*, no qual, segundo Piva e Oliveira (2015), era admitida a pluralidade de partes em um mesmo polo⁶ nas causas de interesse comum.

Almeida (2008) salienta que para analisar a evolução da litigiosidade massiva é imprescindível buscar parâmetros internacionais na jurisdição de países ocidentais. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os países europeus impulsionados pelo princípio da inercia e da autonomia privada desvincularam-se da ideia autoritária de que toda ação era do interesse público. Passou-se a prestigiar amplamente os direitos fundamentais fazendo sê-los de conhecimento popular, que de certa forma, fomentou o crescente número de demandas.

Em 1966 os Estados Unidos adotaram como espécie de demandas em massa a *Class Action*, em que uma pessoa, ou grupo limitado, se torna representante de outro grupo maior para pleitear o interesse comum, (BARROSO, 2007). Entretanto, quando relacionado com o ordenamento interno brasileiro este se assemelha com o instituto de ação coletiva.

As *class actions* constituem o principal instrumento de tutela coletiva no direito norte-americano. Conceitualmente, podem ser caracterizadas como uma ação coletiva, em que um representante ingressa em juízo para a defesa de interesses ou direitos que pertencem a um grupo, determinável ou não, de pessoas. Para que elas sejam admitidas, devem preencher quatro requisitos gerais expressos da Regra 23 das FRCP, quais sejam: (a) numerosidade; (b) existência de questões de fato ou de direito comuns ao grupo; (c) tipicidade e (d) representatividade adequada. (ROQUE, 2008, p. 42).

Surge no sistema jurídico norte-americano concomitantemente ao instituto supracitado, a técnica processual *Multidistrict Litigation* elaborada em razão de atos ilegais praticados por uma empresa fabricante de eletrônicos que ocasionou cerca de dois mil pleitos espalhados em trinta e seis distritos. Para solucionar este impasse, o Poder Judiciário criou um órgão denominado *Coordinating Committee for Multiple Litigation* que por meio da cooperação entre juízes e advogados constituídos nos autos buscava a resolução adveio em prazo inferior ao esperado. Assim, reuniu-se todas as causas em um único distrito.

Com base na experiência do caso concreto acima fora elaborado o parágrafo 1407 do *Title 28 do United States Code*, que determinava competência para um único distrito que possuísse causa com a mesma questão de fato (ZARONI, 2013).

Como aponta Paiva e Oliveira (2015), em 1970 no direito italiano, quão intensamente naquele período por haver ocorrido grandes modificações sociais, pela troca recente de regime, necessitava maior apreciação quanto aos interesses transindividuais, em que não havia litisconsórcio tampouco indivisibilidade do objeto nas causas. E com isso, estudos sobre

⁶ Cuida-se do instituto do Litisconsórcio Voluntário, previsto no art. 113 do CPC de 2015.

direito difuso foram ganhando força chegando à tipificação da titularidade de grupos sociais para pleitear por interesses voltado a coletividade ou determinados grupos maiores. Tal doutrina italiana surtiu reflexos no Brasil e ocasionou a elaboração da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981⁷.

Na Inglaterra as ações de massas receberam uma forma específica de tratamento pelo *Group Litigation Order* (GLO), que consiste no agrupamento das ações que versem sobre as mesmas questões de fato e direito. Para apreciação de um único tribunal pelo mesmo juiz, afim de assegurar a eficiência gerencial. As práticas deste instituto, que iniciaram na década de 80, envolveram principalmente relações consumeristas e somente ganhou espaço no Direito positivo inglês no ano 2000 com a abarcamento da *part 19* ao *Civil Procedure Rules*, a codificação processual civil inglesa (RODRIGUES, 2012).

Afinal, viu-se que as ações individuais, com interesses diferentes, mas com controvérsias jurídicas semelhantes necessitavam de maior atenção dos tribunais para não haver desproporcionalidade nas decisões, então surge na Alemanha o processo modelo *Musterprozess*, que, segundo o parágrafo 93-a da *Verwaltungsgerichtsordnung* (Código de Jurisdição Administrativa), quando houver vinte ou mais casos que contemplam a mesma questão jurídica não fática elege-se um caso para ser piloto e orientar o tribunal na formação de uma tese, enquanto os demais ficam sobrestados e após a formação do precedente os juízes deverão aplicar o posicionamento firmado de acordo com cada caso em específico (SOUZA, 2014).

Em 2005 entrava em vigor na Alemanha uma norma temporária elaborada principalmente pela omissão de informações a investidores em Mercados de Capitais, que serviu de parâmetro para a elaboração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (I.R.D.R.).

A norma alemã possui como apoio a escolha de um caso modelo⁸ baseado nas idênticas questões controversas repetitivas, enquanto os demais casos ficam suspensos até o julgamento da lide decidindo sobre questões de fato e de direito, tão somente nos pontos comuns entre as causas⁹. Após firmada tese sobre os pontos repetitivos, os demais autos são

⁷ Em simetria com a ementa do dispositivo, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁸ No caso modelo, mesmo uma das partes desistindo, não implica prejuízo ao tramite da apreciação.

⁹ Conforme RIBEIRO (2010), apud por Rodrigues (2012): O Tribunal Superior decidirá apenas as questões relativas à existência, ou não, de informação falsa, enganadora ou omitida, ou mesmo sobre a responsabilidade de nos contratos de aquisição de valores mobiliários, e não se o investidor faz jus, efetivamente, à indenização ou não. Esta análise será feita, de forma individual, pelos Tribunais originários de cada causa, nos quais deverá ser provado pela parte Reclamante o dano sofrido para que seja concedida a indenização pleiteada

vinculados a decisões proferidas no procedimento-padrão. Rodrigues (2012) acrescenta que independentemente da posição, sendo ela favorável ou não as partes suscitantes, a vinculação existirá.

1.1 Mecanismos de solução de massificação das demandas no Brasil

Em solo nacional esse fenômeno é recente, especificadamente devido ao crescimento repentino e expressivo de causas que orbitam a esfera de consumo. Ao promulgar a Constituição vigente em 1988, o constituinte originário teve maior preocupação em detalhar os direitos e garantias individuais, visto o contexto da época, sem prever que futuramente os litígios em território nacional alcançariam a casa de centena de milhão. Assim assevera o Desembargador César Cury ao analisar o relatório Justiça em Números do CNJ:

O resultado dessa equação, ao longo de pouco mais de duas décadas, é o estado de saturação do sistema de justiça convencional, em especial dos tribunais de justiça. Até 1988, tramitavam em todos os juízos do país cerca de 350.000 ações. Em 2014, esse montante alcançou aproximadamente cem milhões de processos, conforme dados do CNJ. (CURY, 2015, p. 103)

O Poder Legislativo brasileiro iniciou o debate, ainda que primitivo, na década de 60 acerca da litigiosidade em massa disciplinando em 1965 a Lei nº 4.717 que regula a Ação Popular, cuja matéria recebeu amparo constitucional após a Constituição de 1988. Nesta esteira, segundo José Afonso Silva cuida-se de instituto processual cível que atribui a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular em defesa de interesse coletivo a atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (SILVA, 1968).

O segundo passo foi a elaboração da Lei nº 7.347/85¹⁰ que disciplina sobre Ações Civis Públicas que concedeu legitimidade de ser parte ao Ministério Público e outras entidades previstas no artigo 5º da referida legislação. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90¹¹ com a redação do art.110 das Disposições Gerais que acresceu ao texto do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública o inciso V, em que a norma passava a disciplinar também sobre qualquer interesse difuso e coletivo.

¹⁰ Assim dispõe a ementa da referida lei: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

¹¹ Norma de proteção ao consumidor, atual CDC.

Ulteriormente, em 7 de agosto de 2009, a Lei nº 12.016 facultou aos partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional, a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo para proteção de direito líquido e certo.

Em alguns países, como explanado no tópico anterior, por muito tempo as ações coletivas foram o principal meio de combater a litigiosidade em massa e execução dessa função com ampla eficácia. Nota-se hoje um cenário diferente em razão da alta complexibilidade de cada caso concreto tornando este instituto insuficiente para as demandas internas. Assim como este fenômeno ocorreu na Inglaterra e Alemanha, por fatores diversos também é uma problemática enfrentada no Brasil (CAVALCANTE, 2014).

Conforme bem salienta Didier Júnior (2016), as ações coletivas estão vinculadas a um sistema especial, enquanto as individuais estão reguladas basicamente pelo Código de Processo Civil. “Mesmo com a implantação de um regime próprio para os processos coletivos, persistem as demandas repetitivas, que se multiplicam a cada dia.” (DIDIER, 2016, p. 584). Segundo o mesmo autor, as tentativas de conter as crescentes demandas geradas devido o avanço social são frustradas, enquanto as demandas repetitivas são insuficientes para solucionar estes casos.

As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das milhares de demandas propostas a respeito do mesmo tema. Com efeito, não é raro que uma determinada situação atinja, a um só tempo, uma quantidade exagerada de pessoas, que diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento de seu direito. Tais demandas de massa ou causas repetitivas são identificadas por veicularem esses casos judiciais, que resultam de atividades reiteradas, realizadas no setor público ou iniciativa privada. (DIDIER, 2016, p. 584-585)

Posto a realidade jurídica vigente, outros meios diversos foram sendo elaborados com a finalidade de conter a litigiosidade em massa. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 11.277 de 2006 incluiu no texto do estatuto anteriormente mencionado o art. 285-A, que autorizava o magistrado a reproduzir o teor de sentença prolatada anteriormente quando tratasse de matéria unicamente de direito já discutida em sentença de total improcedência redigida *ante acta*.

Ou seja, “o juiz poderia aplicar à improcedência liminar, baseando-se em um entendimento exclusivamente seu” (PEIXOTO, 2016, p.12). O Código de Processo Civil de 2015 acolheu a improcedência liminar do pedido em seu art. 332, só que desta vez a fundamentação do magistrado deve ser nos precedentes formados em instâncias superiores.

Com muita razão, sabe-se que o novo diploma legal surgiu para otimizar os maquinismos a fim de efetivar maior razoabilidade do processo, respeitando os princípios processuais que garantem maior segurança jurídica. E nesta árdua missão de trazer institutos que ofereçam uma “solução justa e em tempo razoável” (YAMAMOTO; VON RONDOW, 2015, p. 314), por isso novos mecanismos foram inseridos com a finalidade de munir o Poder Judiciário para enfrentar a quantidade demasiada de pleitos que bem verdade, sufocam os magistrados e coloca em risco a segurança jurídica nas demandas.

1.2 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (I.R.D.R.)

Um dos principais problemas que assolam o Poder Judiciário é a morosidade para solucionar conflitos que decorre da quantidade de casos pendentes para julgamento, “apesar de serem vários os fatores responsáveis por esta crise, aquele que é aceito como o principal é a litigiosidade de massa” (GERALDI, p. 02, 2017). Em outras palavras, orbita pelo ordenamento jurídico demasiados autos com objetos centrais idênticos e grandes são as consequências desta massificação, principalmente o grande número de magistrados proferirem sentenças diversas com base no livre convencimento e, por conseguinte, haver discrepância nas resoluções dos conflitos.

Em decorrência disso, massificaram-se também os litígios decorrentes destas relações e a consequência disso é que, hoje, há um grande número de processos em tramitação visando à solução de lides semelhantes. [...] casos semelhantes são decididos de formas diferentes, e até mesmo opostas, sem que exista um critério de discriminação justo, desrespeitando, portanto, a isonomia. (GERALDI, p. 02, 2017)

No dia 13 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.105 que revogou o Código de Processo Civil de 1973, que já se mostrava ultrapassado na sua aplicabilidade. Com a citada Lei, o ordenamento jurídico interno obteve vários dispositivos que viabilizaram a prática de todos os operadores do Direito, sendo este atual texto legislativo o primeiro nesta seara a tramitar integralmente no regime democrático.

Por haver um problema há aqueles que apresentem soluções e dentre estas está o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR), que veio suprir o superado entendimento de que todos os casos repetitivos são coletivos, ao mesmo tempo que buscou solucionar as lides de modo rápido e eficaz. (ALMEIDA, 2015).

Integrante do gênero julgamento das demandas em massa, originalmente inaugurada pelo sistema jurídico germânico, esta espécie é vista com bons olhos pelos doutrinadores, uma

vez que as questões repetitivas são colaboradoras dos números massivos de pleitos com questões de direito idênticas que, segundo Didier (2017) ultrapassa a casa de milhar.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surgiu para atender súplicas urgentes no sistema processual brasileiro, ou seja, a litigiosidade em massa que versa sobre as mesmas questões de Direito. Assim, “o IRDR tem por escopo dar utilidade e praticidade às respostas judiciais em face da pluralidade de demandas repetidas, que precisam de um enfrentamento judicial adequado e eficiente” (OLIVEIRA, 2016, p. 65).

Disciplinado no Capítulo VII, entre os artigos 976 ao 987, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC). O órgão de competência originária para julgamento destes incidentes são os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, portanto, a vinculação da decisão proferida se limita ao território geográfico em que o tribunal julgador exerce jurisdição.

Como assevera Oliveira (2016) ao analisar alguns pressupostos que dão cabimento ao IRDR, o inciso I, do art. 976, do CPC determina a efetiva repetição, o que segundo o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis não é necessário grande número de demandas, mas repetições suficientes para por em risco a isonomia ou a segurança jurídica, ou seja, a predominância do inciso II do art. 976 do CPC. Didier Jr. (2016) ressalta a possibilidade desta repetição ocorrer em causas heterogêneas e que deve ser objeto de apreciação apenas as questões de direito.

É preciso, [...] que haja efetiva repetição de processo. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC. (DIDIER JR., 2016, p. 627)

Portanto, é necessário *ante acta* haver decisões controversas sobre a questão discutida, assim sendo, se um assunto se repete várias vezes em diversos casos, mas o posicionamento do tribunal é uniformizado, não há o que dizer acerca da ofensa da segurança jurídica ou a própria segurança jurídica, portanto, não será passível da instauração do IRDR.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis nos enunciados 342 e 344, comentados por Didier Jr (2016), expõe que existe a necessidade de ter causas pendentes no tribunal, entretanto, é aplicável em recursos, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária. Contudo, deve-se observar os precedentes formados e em tramitação nos Tribunais Superiores para que a matéria não seja apreciada duas vezes ou, até mesmo, controversa a de órgão hierarquicamente superior.

Quanto a sua admissibilidade, a competência legal está prevista no art. 981 do CPC vigente e determina que os requisitos para admissão que presentes no art. 976 do mesmo

Diploma eles serão analisados por órgão colegiado, sendo vedada a sua apreciação por desembargador monocraticamente. Ademais, é conveniente que os julgadores tenham alguma afinidade com o tema em debate.

Didier salienta que nenhuma previsão legal restringe o cabimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva em Tribunais Superiores, inclusive, na redação “final aprovada pela Câmara dos Deputados continha um parágrafo no art. 978 que dizia expressamente que o IRDR só era cabível em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Na versão final, não há essa restrição” (DIDIER JR., 2016, p. 631), dessa forma, nota-se a preocupação do legislador em não dispor sobre a aceitação do IRDR em instâncias superiores.

Nesse sentido, a Ministra do STJ Laurita Vaz, na petição nº 11.838 - MS (2016/0330305-6) não conheceu o cabimento de um incidente suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, e assevera que só é possível o cabimento do incidente nos tribunais regionais e estaduais.

No que dispõe o texto infraconstitucional, a legitimidade de instauração do IRDR disposta nos incisos do art. 977 do CPC, que são: I pelo juiz ou relator, por ofício; II pelas partes, por petição; III pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Sendo ele por petição ou ofício deverá acompanhar para o tribunal a documentação que demonstre a efetiva necessidade de instauração, evidenciando o preenchimento dos requisitos do art. 976. E independentemente de que propôs a instauração, sempre deverá estar presente a figura do Ministério Público.

Entretanto, estes não são os únicos sujeitos. O art. 982, II, do CPC, poderá o relator requisitar informações de juízo onde contenha causa com a mesma questão repetitiva. Assim como o artigo subsequente determina que interessados na matéria sejam ouvidos e inclusive juntar aos autos documentação pertinente, para conseguinte a manifestação do Ministério Público (NEVES, 2017).

Como bem apresenta “o IRDR é cabível para fixar a tese, [...] Em qualquer processo, é possível, enfim, a suscitação do IRDR” (DIDIER JR, p. 634, 2016). Em outras palavras, quando há questão de direito repetitiva (direito material e processual) independe o procedimento e a fase, tão somente os requisitos de admissibilidade. Não havendo nenhum prazo fixado por lei para a instauração.

2 UMA ANÁLISE SOBRE OS GRANDES LITIGANTES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Condizente com a estrutura social vigente, as relações de consumo vestiram-se de proporções agigantadas, visto que imensuráveis vínculos são constituídos e extintos diuturnamente. Tamanha proporção reflete significativamente no âmbito jurídico e por existir empresas que se destacam em determinados seguimentos de maior demanda há aqueles de maior reincidência na figura do polo passivo e ativo perante a Justiça Estadual.

A reincidência acima mencionada refere-se às práticas comerciais abusivas, SOUZA (2018) bem relembra que o Código Civil, em seu art. 113 determina que os critérios de interpretação dos negócios jurídicos são a boa fé e os usos do lugar da celebração. A boa-fé somada com a hipossuficiência do consumidor fez com que o Código de Defesa do Consumidor adotasse medidas para coibir a prática dessas condutas.

Souza ainda menciona o “abuso de direito” (SOUZA, p. 135, 2018) previsto no art. 187 do Código Civil que dispõe sobre os atos ilícitos. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

Quanto à elevação exponencial dos litígios: não se pode olvidar dos acontecimentos que fazem com que as coisas se realizem. A criação pela Lei nº 9.099 de 1995 dos Juizados Especiais Cíveis foi o grande marco para as demandas de menor complexidade, que a partir deste momento, desvinculou-se da Justiça Comum e dos antigos Juizados de Pequenas Causas e passou a seguir o rito de menor solenidade da Lei 9.099/95, com princípios norteadores que visam principalmente a solução do conflito por meio da conciliação e, quando esta não for viável, os procedimentos serão céleres, informais e em primeira instância serão gratuitos. Este novo cenário garantiu o acesso facilitado à justiça.

Destarte, com o grande número de relações consumeristas e a adoção de práticas pelos fornecedores¹² que são lesivas aos consumidores¹³ justamente em razão de sua vulnerabilidade acarreta, então, a instauração de litígios que são em sua maioria de competência dos Juizados Especiais Cíveis devido à natureza do vínculo. Surge nesse

¹² Conforme o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

¹³ A definição de consumidor é expressa pelo art. 2º do CDC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Acrescenta também o parágrafo único que: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

contexto a propositura de causas repetitivas inerentes ao grande índice de pleitos que visam satisfazer a mesma fonte de direito material.

2.1 Relatórios técnicos e a Lei 9.099 de 1995

A economia processual e a celeridade que trata o art. 2º da lei 9.099/95¹⁴ são imprescindíveis para a análise das demandas em massa, pois esses dois princípios afetam diretamente na redução significativa do tempo médio de duração do processo, até o momento de forma positiva¹⁵.

O Conselho Nacional de Justiça, desde o ano dois mil e cinco propala anualmente o relatório técnico “Justiça em Números” que é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Jurídicas. Segundo o décimo quinto relatório, o objeto de análise são os órgãos da justiça contidos no art. 92 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

O 15º Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte. Assim, o Justiça em Números inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM). (BRASIL, p. 9, 2019)

As pesquisas utilizadas para a composição deste artigo baseiam-se nos relatórios técnicos “Justiça em números” de 2019 ano base 2018, de 2018 ano base 2017 e de 2017 ano base 2016. Os 100 maiores Litigantes, que utilizam como base de dados as demandas em trâmite no dia 31 de março de 2010. Ambas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo Departamento de Pesquisas Jurídicas. E, por fim, os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições, firmado por um processo licitatório entre o CNJ e a Associação Brasileira de Jurimetria.

2.2 Quanto ao tempo médio de duração dos litígios de consumo

É primordial a prévia análise do tempo de duração dos processos em relação de consumo que tramitam na justiça estadual. O objeto de análise em questão são os relatórios

¹⁴Assim dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

¹⁵ Ainda que na prática não consiga cumprir com todos os prazos determinados em lei, abaixo será evidenciado que a celeridade processual aplicada nos juizados conseguiu reduzir significativamente o tempo médio de duração dos litígios em relação aos que tramitam nas varas estaduais.

técnicos já referidos anteriormente, que utilizam como métrica exclusivamente “os tempos de tramitação dos processos são apresentados a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa” (BRASIL, 2019, p. 148) e o tempo médio dos processos pendentes até o encerramento do ano, visto que em cada caso concreto a duração pode ser a mais diversa, uma vez que os objetos demandados são os mais variados acreditáveis.

Após compreender os critérios, passamo-nos para as disposições contidas no Justiça em Números de 2019 ano base 2018, 2018 ano base 2017 e 2017 ano base 2016.

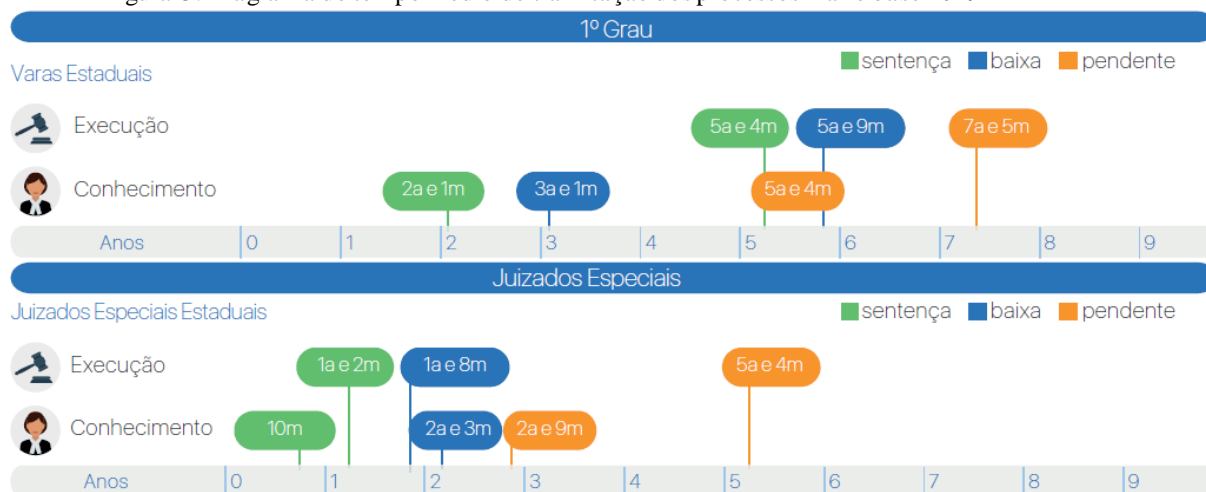
Figura 1: Diagrama do tempo médio de tramitação dos processos – ano base 2017



Figura 2: Diagrama do tempo médio de tramitação dos processos – ano base 2018



Figura 3: Diagrama do tempo médio de tramitação dos processos – ano base 2019



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 150, 2019

Com a mera observação dos diagramas acima, constata-se com clareza o efeito prático da celeridade no rito processual, mas vale ressaltar que esta métrica inclui os Juizados Especiais Cíveis e Penais. A média simples, fazendo a somatória dos meses de duração e dividindo por três anos, da execução nos juizados especiais é pouco mais de um ano e meio, enquanto nas varas estaduais, onde se encontra as demandas cíveis de maior complexidade, a sentença no processo de execução aproxima-se dos seis anos de duração.

Nítida é a desarmonia entre o tempo de tramitação dos autos, e este é o ponto primígeno a ser demonstrado por este trabalho, por conseguinte, conclui-se logicamente que em números, para o fluxo de demandas em varas estaduais ser igual em rotatividade aos processos dos juizados o quantitativo de causas deve ser cerca de cinco vezes mais, enquanto um litígio pelo procedimento da Lei nº 9.099/95 é contabilizado no máximo duas vezes pela quantidade de processos em tramitação, um pleito nas varas estaduais pode ser contabilizado até cinco vezes consecutivas por cinco relatórios.

Portanto, a verificação prévia do tempo de tramitação dos litígios é indispensável para compreensão da rotatividade das demandas no âmbito dos juizados incluindo, assim, as que estão na esfera consumerista.

2.3 Quanto ao número de litígios em tramitação

Diante disso, é mister demonstrar a compreensão e a complexidade da necessidade de descongestionar o Poder Judiciário perante a perquirição do quantitativo de demandas que tramitam em um curto lapso temporal, assim como evidenciou-se no tópico predecessor.

Os organogramas a seguir foram elaborados pelos já referidos relatórios. Sob o critério de indicar as demandas que tratam de assuntos e classes, portanto, um único processo pode ser contabilizado mais de uma vez por tratar de vários assuntos. À vista disso, torna-se ciente que o intuito da análise não é apresentar o quantitativo total de litígios tramitando no Judiciário, mas sim, demonstrar a quantidade de demandas que permeiam cada classe/assunto.

Cabe esclarecer que existem diferenças conceituais entre os processos ingressados por classe/assunto e o total de casos novos informados nas demais seções do presente Relatório. No computo do total de casos novos do Poder Judiciário, algumas classes são excluídas, como é o caso dos precatórios judiciais, requisições de pequeno valor, embargos de declaração, entre outras. Contudo, como o objetivo aqui é conhecer a demanda para cada uma dessas classes em separado, todas são consideradas. Com relação aos assuntos, e comum o cadastro de mais de um assunto em um mesmo processo. Quando isso ocorre, todos são contabilizados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 166)

Figura 04: Organograma dos assuntos de maior demanda nos Juizados Especiais Estaduais – ano base 2016

Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.234.983 (15,15%)
	2. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	554.922 (6,81%)
	3. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	345.149 (4,23%)
	4. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	338.750 (4,16%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	268.834 (3,30%)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 170, 2017.

Figura 05: Organograma dos assuntos de maior demanda nos Juizados Especiais Estaduais – ano base 2017

Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.234.983 (15,15%)
	2. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	554.922 (6,81%)
	3. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	345.149 (4,23%)
	4. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	338.750 (4,16%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	268.834 (3,30%)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 184, 2018

Figura 06: organograma dos assuntos de maior demandas nos Juizados Especiais Estaduais – ano base 2018

Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	937.798 (12,41%)
	2. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	382.059 (5,06%)
	3. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	294.693 (3,90%)
	4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Liquidação/ Cumprimento/ Execução/Obrigações de Fazer/ Não Fazer	265.719 (3,52%)
	5. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	255.448 (3,38%)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 208, 2019.

Antes de qualquer análise, cabe cientificar que os números dos anos bases de 2016 e 2017 são idênticos e assim integram o relatório técnico, portanto, serão analisados sem nenhum preconceito. A informação constante dos organogramas susoditos, oferece subsídio para a compreensão da predominância das ações consumeristas que circundam a massificação

dos litígios. A indenização por dano moral, responsabilidade do fornecedor e indenização por dano material, no ano de 2016 e 2017, quando somadas, ultrapassaram com grande desigualdade os litígios que tratam de assuntos pertinentes ao Direito Civil.

Nenhum dos relatórios informa o número de ações coletivas de consumo, entretanto, estima-se que este número é irrelevante, intitula este fenômeno como a cultura do individualismo e atenua alguns dos principais problemas que o alto índice de demanda pode causar tais como “[...] pautas lotadas de audiências, sessões de julgamento com centenas de processos, milhares de ações novas a cada dia, muitas sobre o mesmo tema, ajuizadas contra o mesmo réu. É o cenário de ‘massificação’ da Justiça, que ocupa e preocupa aqueles incumbidos da sua administração” (CARPENA, 2016, p. 192).

Elucidadas as questões que demonstram o alto número de demandas, vale destacar que no ano base de dois mil e dezoito o percentual de demandas sofreu uma queda significativa saindo da casa de milhão, mas, em contrapartida, as demandas da classe de Direito Civil também apresentam diminuição no percentual de pleitos com o mesmo assunto.

3. ASPECTOS PRÁTICOS DA APLICABILIDADE DO I.R.D.R. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Para melhor compreensão dos argumentos que serão ultra expostos, vale de antemão atentar-se a seguinte consideração: já se passaram mais de cinco anos da publicação do atual Código de Processo Civil que, por sua vez, introduziu no ordenamento o instituto que este trabalho se refere. Neste lapso temporal, alguns incidentes surgiram nos tribunais, contudo, a seara consumerista disponibiliza um pequeno acervo dentre estes que já possuem teses fixadas. E neste momento do artigo, passa-se a considerar o viés prático e os reflexos de casos concretos que tramitam ou tramitaram em alguns tribunais no território brasileiro.

3.1 Dificuldades enfrentadas

As dificuldades enfrentadas não são exclusividades das relações de consumo, uma vez que todas as searas do direito se encontram repletas de incalculáveis questões em comum e a divergência entre magistrados em primeiro grau é cotidiana, o que faz, no entanto, que os levantamentos aqui expostos não sejam exauridos, mas apenas examinados.

Certamente se verifica que o processo civil brasileiro vem caminhando cada vez mais para uma padronização das decisões, sendo que JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA já afirmava que “caricaturando um pouco (mas só um pouco), dia virá em que, a vingarem todas as propostas veiculadas – e outras que decerto estarão por

vir, sempre no mesmo rumo -, teremos dificuldade em identificar algum caso em que não haja vinculação e se conceda a juízes e tribunais, por especial favor, a liberdade de julgar de acordo com seu próprio convencimento (...)" (BARBOSA MOREIRA, 2007 *apud* SIMÃO, p. 21, 201-)

Alguns doutrinadores e pesquisadores, inicialmente, discorrem sobre a inconstitucionalidade do IRDR, estando entre os pontos principais a discordância do efeito vinculante dos precedentes. Abboud e Cavalcante (2015) acordam que na realidade a força que vincula os demais órgãos inferiores¹⁶ ao incidente não está prevista na Constituição Federal, mas em uma legislação ordinária, portanto, ocorre diretamente a violação da separação funcional dos poderes. Especialmente pelo disposto no art. 927, III do vigente Código de Processo Civil.

Outrora, Zaneti Junior *apud* Madureira reconhece que precedente e lei são normas de caráter e efeito distintos sendo o primeiro geral e concreto, enquanto o segundo geral e abstrato. Nessa hipótese somente há afronta ao princípio da legalidade e separação de poderes existindo por parte dos tribunais o estabelecimento de normas abstratas.

Em outras palavras, haveria inconstitucionalidade na vinculação do incidente se a questão a ser julgada não for aplicada de um caso concreto. Portanto, o ato que constitui o I.R.D.R é decisório e de forma alguma legislativo tornando possível a alocação da norma em legislação infraconstitucional.

A adoção de precedentes como parâmetros para a aplicação do direito traduz, em verdade, uma integração entre as funções exercidas pelo Poder Legislativo ("criar direito como legislador na moldura da Constituição") e pelo Poder Judiciário ("reconstruir direito como juiz dentro do processo de interpretação"), num contexto em "que a vinculatividade formal dos precedentes reduz o espaço de discricionariedade dos juízes e ao mesmo tempo garante mais racionalidade, previsibilidade e igualdade no direito (MADUREIRA, p. 205, 2017).

Quanto à aplicação do princípio do contraditório, o legislador não foi omissivo, tipificando de modo amplo que qualquer pessoa que tenha interesse na causa pode ingressar na lide como *animus curiae* e, nesse sentido, contribuir para a formação da tese.

Ao relatar o processo, como afirma Silva (2015), além da divulgação das audiências por diversos meios de comunicação ainda poderá contar com o auxílio de pessoas que tenham vasto conhecimento na área em debate. Contudo o interesse e a participação daquele que o possui é de difícil mensuração, por se tratar de uma decisão que vincula horizontalmente os órgãos do Poder Judiciário e terá efeito de caráter geral. Desse modo, atenua Silva que para

¹⁶ Conforme explanação de Madureira (2017), trata-se de uma hierarquia decisória, e não administrativa.

maior amadurecimento da decisão fixada necessita um grande número de indivíduos figurando como parte.

3.2. Tramitação nos Tribunais.

Sob a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, instaurou-se no dia vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis o I.R.D.R. sob o processo paradigma nº 5191712.12.2016.8.09.0000 que submeteu a julgamento a questão do dano moral em decorrência do fornecimento de água imprópria para o consumo, que no Estado de Goiás é fornecido por concessionária prestadora de serviço público. O Desembargador relator Gerson Santana Cintra, em seu voto, reconhece que:

Com efeito, tem-se aqui pluralidade de demandas manejadas precipuamente de forma individual, não coletiva, em face da empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, visando a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais, em razão da água fornecida pela mencionada empresa, no ano de 2015, encontrar-se inadequada para o consumo, com aspecto “barrento”, “suja” e “cheiro de ferrugem”, o que teria causado danos e transtornos às partes postulantes, por se tratar de água imprópria para o consumo e uso doméstico.

Vale expor que o relator demonstrou em seu voto a lesividade à segurança jurídica, pois, dentro do mesmo órgão coexistem interpretações conflitantes, que ao exame do caso concreto, as múltiplas interpretações abrem espaço para a imprevisibilidade da garantia do direito material.

Em julgamento, determinou-se o cabimento do dano moral quando a empresa concessionária fornecer água que cause efetivamente ofensa a integridade moral do consumidor e cabe ao que recebe a prestação de serviço indicar expressamente o dano e suas consequências afastando, portanto, o caráter *in re ipsa* nestas situações.

1 - Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito.

2 - Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o Juiz *a quo* deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ, em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação. (TJGO IRDR nº 5191712.12.2016.8.09.0000)

Com feitiço lacônico, Mendes (2017) assevera que o objeto defendido pelo I.R.D.R. é puramente a questão jurídica controversa e de repetição heterogenia, com a finalidade de fixar

a tese. Observa-se que na decisão supracitada aborda assertivamente o escopo da matéria de direito sem adentrar na matéria fato pertinente ao caso, mesmo sendo ténue a divisão entre ambas.

Cabe neste momento satisfazer o efeito vinculativo tão discutido no tópico anterior. Por se tratar de uma decisão do TJGO¹⁷ todos os processos que estiverem pendentes conjuntamente com os que futuramente tramitarão pelo território e órgãos que estão na área de jurisdição do respectivo tribunal deverão observar a tese para assim decidir com base nas peculiaridades que cada caso concreto possui.

Resumidamente, os litígios que tratem do dano moral em decorrência da concessionária fornecer água não potável deverão observar o disposto pelo incidente, sendo assim, demonstrar o dano moral que justifique a indenização e os juízos devem mensurar o valor da indenização com base nas circunstâncias fáticas que o caso possuir.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (e não apenas no próprio tribunal), inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. (MENDES, p. 102, 2017)

No mesmo tribunal, outro tema está em trânsito, sob o processo paradigma I.R.D.R. nº 5273333.26.2019.8.09.0000 admitido no dia vinte e seis de junho de dois mil e dezenove, com relatoria do Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, que até o momento aguarda o julgamento com previsão para dez de junho de dois mil e vinte¹⁸, podendo a sessão ser adiada. A questão controversa objeto de análise será também o dano moral, assim como o caso anterior, entretanto, versa de questão de direito distinta. Se houver fixação de tese, todos os demais casos com a mesma questão inclinar-se-ão à trajetória dos precedentes acima mencionada.

O caso analisará a “possibilidade de haver, ou não, dano moral indenizável, no caso do estabelecimento bancário não prestar o atendimento ao consumidor nos prazos definidos em lei municipal e, em caso de resposta positiva, se o dano moral é *in re ipsa* ou, ao contrário, precisa ser demonstrado” (GOIÁS, 2019, p. 04). Em outras palavras, a existência do dano moral, nas situações em que o consumidor aguarda por atendimento nos estabelecimentos bancários, e esse lapso temporal ultrapassa o estipulado pela legislação municipal, e após a

¹⁷ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

¹⁸ Status do processo: fase de conhecimento.

análise da existência do dano, definir se a ocorrência por si caracteriza a existência do prejuízo ou se este necessita ser demonstrado.

Nos casos mencionados, tanto o da concessionária que presta serviço público¹⁹ quanto o do estabelecimento bancário, embora o segundo possua significativamente maior incidência sobre as demandas de consumo, o primeiro exerce uma atividade onde a coletividade figura como consumidor, e não usuário²⁰. Ambos possuem grande expressividade na massificação de demandas na referida seara. Os dois casos mencionados abordam a insatisfação daqueles que serão os destinatários finais pela prestação do serviço contratado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as exposições acima realizadas torna-se lúcida a função que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui perante o julgamento de questão de direito que se replicam nos autos com matérias de fato assimétricas. E por motivo óbvio, tal funcionalidade também se estende às relações de consumo.

Com base nos números disponibilizados pelo CNJ, vislumbra-se a existência de pleitos que sobrecarregam o Judiciário, sendo impossível aos juízes singulares cumprirem com os prazos processuais estabelecidos legalmente e aferirem justa dosimetria na decisão utilizando-se somente das sentenças artesanais como meio para resolução dos conflitos.

Portanto, conclui-se que o IRDR, embora não apresente soluções expressivas perante os milhões de litígios consumeristas, consideração essa que pode ser drasticamente afetada devido a crescente utilização do instituto nesta seara, implica em benefícios tanto no período médio de duração do litígio, quanto na aplicação dos princípios da celeridade²¹, e principalmente no que diz respeito à segurança jurídica.

Consequentemente, a fixação de um entendimento unificado perante o órgão resulta por um pressuposto lógico, que tanto no âmbito do Tribunal que proferiu a decisão, quanto nos demais órgãos subordinados, haverá uma redução no tempo médio de tramitação dos autos, que no momento ainda não pode ser mensurada. Isso ocorre em virtude da matéria de direito já ter sido objeto de debate em momento anterior cabendo ao juiz singular analisar as questões de fato que cada caso concreto possui, de certo, somente as de maior pertinência.

¹⁹ No caso mencionado (Processo Paradigma: IRDR nº 5191712.12.2016.8.09.0000) o serviço se destina a um consumidor e não usuário, aplicando assim na relação, o Código de Defesa do Consumidor.

²⁰ Vide o tópico 2.1.

²¹ Melhor observação no período razoável do processo quando o litígio tramitar em uma vara comum.

Outro fator relevante é o reforço que os incidentes garantem a segurança jurídica, pois define o fito de atuação do magistrado evitando haver discrepância entre as decisões proferidas.

Como já explanado anteriormente, pouco pode se concluir em relação aos aspectos práticos, uma vez que não há dimensão temporal significativa entre as teses fixadas e números significativos de sentenças que utilizam do precedente para satisfazer as divergências existente entre as questões de direito.

Contudo, a mecânica utilizada pelo incidente é de grande valia para chegar próximo de uma decisão justa e que garanta a sociedade maior segurança ao ingressar com pleitos que se fundamentam na má prestação de serviços ou descaso com o consumidor.

Referência Bibliográfica

ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais. análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais. 2015. 170 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09122015-134129/publico/Dissertacao_versao_integral_Paula_AbiChahine.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020

ALMEIDA, Laís Fernandes. Aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas para ações coletivas: um terceiro caminho pautado na isonomia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, p.240-281, 16 jun. 2015.

ALMEIDA, M. P. A jurisdição na perspectiva publicista e privatista no contexto da solução de demandas individuais de massa – notas sobre o incidente de resolução de ações repetitivas previsto no PLS nº. 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p.38-80, dez. 2008. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21120/15211>>. Acesso em: 10 out. 2019.

ALVIM, Angélica Arruda et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AUSTIN, Jonh. *Lectures on jurisprudence: or, the philosophy of positive law*. London: Jonh Murray, 1885.

BAKER, J.H. *An Introduction to English Legal History*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 16, n. 4, p.111-140, jul./set. 2005.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo Paradigma: IRDR nº 5191712.12.2016.8.09.0000. Relator: Desembargador Olavo de Junqueira Andrade. Goiânia, GO, vinte e seis de setembro de 2018. **Diário de Justiça do Estado de Goiás**. Goiânia, 02 de out. 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo Paradigma: IRDR nº 5273333.26.2019.8.09.0000. Relator: Desembargador João Waldeck Félix de Sousa. Goiânia, GO, pendente. **Diário de Justiça do Estado de Goiás**. Goiânia, 26 de jun. 2019.

CARPENA, Heloisa. Questões atuais sobre as ações coletivas de consumo. **Revista de Estudos e Debates: Ciclo de Debates sobre o novo CPC e outros Escritos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p.192-199, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-v1-n2-2016.pdf/7705c0d7-7706-b81e-1948-fc107284e80f?version=1.0>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CARVALHO, Raphaele Costa. Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva: O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, dez. 2015.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.14.PDF>. Acesso em: 11 out. 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 238, p.333-333, dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/MECANISMOS-DE-RESOLUCAO-DE-DEMANDAS-REPETITIVAS-NO-DIREITO-ESTRANGEIRO.pdf>>.

Acesso em: 01 nov. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. 13. ed. Brasília:

CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. 14. ed. Brasília:

CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. 15. ed. Brasília:

CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Os 100 maiores litigantes**. Brasília, 2011. Disponível em:

<www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.

CURY, Cesar. Métodos de resolução de conflitos de massa e efetividade da decisão - breves notas. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 22, p.93-115, jun. 2015. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume22/volume22_101.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação de decisão às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Jus Podivm. 2016.

FEITOSA, Dulce Anne Freitas. **A história da força normativa do precedente judicial no *common law* e a conformidade da tradição brasileira com o sistema de precedentes vinculantes**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73795/a-historia-da-forca-normativa-do-precedente-judicial-no-common-law-e-a-conformidade-da-tradicao-brasileira-com-o-sistema-de-precedentes-vinculantes/>> Acesso em: 25 de setembro de 2019

GERALDI, Guilherme Paes de Barros. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e as ações coletivas e o na tutela do direito tributário. **Migalhas**, [s.l.], p. 1-20, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170810-04.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

LISBOA, Roberto Sinise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Constitucionalidade da vinculação dos julgadores a precedentes judiciais. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 69, p. 191-210, jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/390/682>. Acesso em: 13 maio 2020.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**: Sistematiza, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Rafaela Vasconcelos de; GREGÓRIO, Wesley Francys dos Santos. **Precedentes judiciais e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: irdr, a relevância do instituto sob a ótica da isonomia e da segurança jurídica, Cariacica, dez. 2018. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/precedentes-judiciais-e-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-a-relevancia-do-instituto-sob-a-%C3%B3tica-da-isonomia-e-da-seguranca-juridica.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 210, p.63-80, abr./jun. 2016.

MOREIRA, Leonardo de Carvalho. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incertezas e inconsistências. **Revista Âmbito Jurídico**, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-incertezas-e-inconsistencias/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3a Região**, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p.21-46, jun. 2012. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27233/adriana_goulart_de_sena_orsini_e_luiza_berlini_dornas_ribeiro.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 05 mar. 2020.

PEIXOTO, Janderson Sales. Improcedência liminar: comparação entre os códigos de 1973 e 2015. 2016. 16 f. **Monografia (Especialização)** - Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/JandersonSalesPeixoto.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

PIVA, Rui Carvalho; OLIVEIRA, Flávio Luís de. Objetos da ação civil pública na legislação brasileira. – **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 63, n. 49, p.202-220, jun. 2015.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Brasília: Livraria do Senado, v. 53, n. 210, jun. de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br=ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O novo perfil de tutelas de direitos individuais homogêneos. 2012. 198 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4101>. Acesso em: 18 out. 2019.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as *class actions* norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p.38-80, dez. 2008. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814> >. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Da ação popular constitucional**, São Paulo; Revista dos Tribunais, 1968.

SIMÃO, Lucas Pinto. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 201-, Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2020.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE PROCESSO CIVIL, 1., 2017, Curitiba. **UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**. Curitiba: Abdconst, 2007. 521 p. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/anais-civil/Eduardo%20Cambi.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

SILVA, Maria Luiza Gonçalves Gallotti Ramos da. Vinculação da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas. 2015. 77 f. **TCC (Graduação)** - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133897/TCC%20VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20MARIA%20LUIZA%20GON%C3%87ALVES%20GALLOTTI%20RAMOS%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 maio 2020.

SILVA, Thiago Freire Fortunato da. Uma interpretação do incidente de resolução de demandas repetitivas a luz do princípio do contraditório. 2017. 66 f. **TCC (Graduação)** - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7265/1/TFFSilva.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

SOUZA, Rafael Soares. Justiça Administrativa: O Sistema Brasileiro. 2014. 144 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Cap. 2. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-164947/publico/Rafael_Soares_Souza_dissertacao.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

YAMAMOTO, Julio Kenji; VON RONDOW, Prof. Me. Cristian de Sales. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Universitária: Revista científica do Unisalesiano**, Lins, v. 15, n. 7, p.313-327, dez. 2015. Disponível em: <http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no15/artigo96.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

ZARONI, Bruno Marullo. Multidistrict litigation: a experiência norte-americana na tutela dos interesses de massa. **Lex Magister**, Porto Alegre, jul. 2013. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25632222_MULTIDISTRICT_LITIGATION_A_EXPERIENCIA_NORTE_AMERICANA_NA_TUTELA_DOS_INTERESSES_DE_MASSA.aspx. Acesso em: 11 out. 2019.